

DO TRABALHO INFANTIL: O DIREITO E A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM VULNERABILIDADE NO AMAZONAS

CHILD LABOR: THE RIGHTS AND PROTECTION OF VULNERABLE CHILDREN AND ADOLESCENTS IN AMAZONAS

Nicole Ayume Fukuda Hiraoka¹
Flávia Regina Porto de Azevedo²
Eliana Maria Pereira da Fonseca³

RESUMO: O presente artigo teve como objetivo analisar o trabalho infantil, evidenciando como afeta o desenvolvimento físico e mental das crianças e adolescentes em vulnerabilidade, além de prolongar o ciclo da pobreza presente na sociedade. A análise aborda as relações estruturais enraizadas na sociedade e as consequências do trabalho infantil, levando em consideração a desigualdade, a herança escravocrata do Brasil e a vulnerabilidade econômica das partes menos favorecidas. Para atingir os objetivos propostos, foi utilizado como método metodológico o dedutivo, com a realização de pesquisas bibliográficas e documentais. Diante disso, os resultados apontam que para ocorrer a erradicação do trabalho infantil é necessário reunir os esforços do Estado, da sociedade e da família, o qual envolve a conscientização, a denúncia e a fiscalização em todos os âmbitos da sociedade para que ocorra o fortalecimento dos sistemas de proteção integral das crianças e adolescentes e desse modo, promover o seu amplo desenvolvimento.

Palavras-chave: Trabalho Infantil. OIT. Crianças e Adolescentes.

2103

ABSTRACT: This article aimed to analyze child labor, highlighting how it affects the physical and mental development of vulnerable children and adolescents, in addition to prolonging the cycle of poverty present in society. The analysis addresses the structural relationships rooted in society and the consequences of child labor, taking into account inequality, Brazil's slavery heritage and the economic vulnerability of the least favored parts. To achieve the proposed objectives, the deductive method was used as a methodological method, carrying out bibliographic and documentary research. In view of this, the results indicate that for the eradication of child labor to occur, it is necessary to bring together the efforts of the State, society and the family, which involves awareness, reporting and monitoring in all areas of society so that strengthening can occur. of comprehensive protection systems for children and adolescents and thus promote their broad development.

Keywords: Child Labor. ILO. Children and Adolescents.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Amazonas-UFAM.

² Mestre em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação - PPGE da Faculdade de Educação da Universidade do Amazonas (2019). Pós-graduada em Direito Penal e Processual pela Universidade Federal do Amazonas (2002). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (1999). Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas. Chefe do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas. Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

³Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1992). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará (1973). Coordenadora do Comitê de Ética em Pesquisa da UFAM. Professora aposentada da Universidade Federal do Amazonas(2024). Escola de Enfermagem de Manaus -EEM/UFAM (Comitê de Ética).

1. INTRODUÇÃO

O Trabalho Infantil, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), é aquele realizado por crianças e adolescentes com idade abaixo da mínima permitida, com base na legislação de cada país. No Brasil, é proibido qualquer trabalho a menores de 14 anos. Sendo vedado o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos⁴.

É uma problemática preocupante presente em várias partes do mundo, o qual afeta milhões de crianças e adolescentes, comprometendo seu desenvolvimento físico, mental e educacional. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD Contínua), em 2022 o Brasil possuía 1,9 milhão de crianças e adolescentes entre 5 a 17 anos de idade em situação de trabalho infantil. O número estava diminuindo desde 2016 (2,1 milhões), atingindo 1,8 milhão em 2019. No entanto, em 2022, o número aumentou. (IBGE, 2024)

Verifica-se que se trata de um problema agravado pela pobreza e vulnerabilidade social que milhões de crianças e adolescentes deixam de ir à escola e têm seus direitos violados para que possam trabalhar em fábricas, ruas, campos e até para a exploração sexual, para que assim consigam sobreviver e ajudar as despesas da família. Com isso, este artigo tem como objetivo analisar as causas, consequências e possíveis intervenções na problemática do trabalho infantil.

2104

2. O TRABALHO INFANTIL

2.1 NO CONTEXTO BRASILEIRO

Devido ao seu vasto território com dimensões continentais, o Brasil caracteriza-se como uma grande diversidade econômica, social e regional. Diante dessa pluralidade, a expansão do trabalho infantil se manifesta de várias maneiras, evidenciando as desigualdades. Apesar de todo avanço do ordenamento jurídico voltado para proteção dos interesses das crianças e adolescentes em vulnerabilidade, o país ainda está longe da erradicação do trabalho infantil.

É um passado ligado à escravidão em que várias crianças e adolescentes foram trazidas do continente africano para o trabalho nas “Casas Grandes” e em atividades agrícolas (Silva, 2024). Para o analista de projetos do “Programa Escravo, nem Pensar!”, Rodrigo Teruel, existe uma forte relação entre o trabalho infantil, o trabalho escravo e o tráfico de pessoas e, segundo

⁴ Art. 7º, XXXIII, da CF/88: proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

uma pesquisa da OIT, os trabalhadores resgatados começaram a trabalhar, por volta dos 11 anos, ou seja, primeiro passaram pelo trabalho infantil. (Marques, s.d). Então percebe-se que os trabalhadores de hoje foram as crianças exploradas de ontem.

Portanto, a pobreza, o racismo e a escravidão estão associados, fazendo com que o perfil das gerações anteriores que tiveram sua força de trabalho explorada seja reproduzido. (Moreno, 2016). É o que se denomina de ciclo da pobreza, que um mecanismo que se auto sustenta e, uma vez estabelecido, continua perpetuando ao longo das gerações, os impedindo de escapar e melhorar de vida, mantendo a situação de vulnerabilidade.

Outrossim, com base nas informações do IBGE, em 2023, no Brasil, havia 1,607 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade que trabalhavam em situação de trabalho infantil, com 63,8% sendo meninos, pretos e pardos (4,6%), enquanto 3,6% das crianças e adolescentes eram brancas.⁵

Além disso, há uma predominância do trabalho infantil nos domicílios mais pobres. O rendimento mensal real domiciliar *per capita* era de R\$ 1.051, valor inferior em relação dos domicílios que possuíam moradores com a mesma faixa etária, mas nenhum em situação de trabalho infantil (R\$ 1.297). (IBGE, 2024)

Essa desigualdade entre crianças negras e brancas é herança escravocrata do Brasil, pois a sociedade naturalizou a ideia de que é normal crianças negras trabalharem. Segundo o professor da Universidade de São Paulo (USP) Dennis de Oliveira, a abolição da escravidão ocorreu de maneira inacabada, e Douglas Belchior completa:

Não houve o desenvolvimento de políticas públicas, os postos de trabalho foram ocupados pelos imigrantes e os escravos foram marginalizados. Houve um branqueamento do trabalho. Não notamos indignação social a respeito de uma criança negra trabalhando, pedindo esmola no sinal ou limpando vidros de carros, por existir mitos como é o “trabalho que educa” e “melhor que roubar”. Há uma desumanização. (Ribeiro, 2016)

Essas informações só reforçam o estigma perpetuado na sociedade, o qual naturaliza a presença de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Conseqüentemente, percebe-se que as crianças oriundas de famílias pobres, somadas ao racismo estrutural, são com muita frequência vistas como mão de obra, e não como cidadã, o que deixa evidente sua vulnerabilidade social.

Além disso, o trabalho precoce afeta diretamente no rendimento escolar, causando a diminuição da aprendizagem da criança e do adolescente, a evasão escolar e até a desistência. Fato que deixa marcas

⁵ Livro informativo do IBGE. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102125>

até a vida adulta, visto que com o abandono e sem o acesso à educação de qualidade, há menos chances de sair do ciclo da pobreza e de conseguir uma boa remuneração na fase adulta (Costa; Silva, 2024).

2.2. NO ESTADO DO AMAZONAS

O nome “Amazonas” vem da palavra “amassunu”, que significa na língua indígena, “ruído de águas, água que retumba”. Pertence a região Norte do Brasil, sendo o maior território. (IBGE, s.d)

Segundo Rosas (2023) o trabalho infantil, principalmente no Amazonas, concentra-se em trabalhos manuais, braçais, com cultivo e exploração, o qual provoca problemas sociais e prejudica a educação. Assim, a prática constitui uma das formas de perpetuação da pobreza e da exclusão intergeracional.

Em 2023, houve redução do trabalho infantil em 22 das 27 unidades federativas. No entanto, houve um aumento de 12%, no Amazonas. Diante disso, o Ministério do Trabalho e Emprego informa que 32.230 (58,1%) exercem as piores formas de trabalho infantil. Mesmo não sendo o maior contingente de pessoas em situação de trabalho infantil, Região Norte apresentou a maior proporção de crianças e adolescentes nessa situação, abrangendo 6,9% da sua população de 5 a 17 anos de idade. (Paulo, 2024)

2106

Como exemplo da vida real, podemos citar a assistente social Sidivane Ribeiro Guimarães, 46 anos que contou um pouco da sua história, para o Criança Livre De Trabalho Infantil:

Migrante, chegou criança no Amazonas. De manhã, acordava às 5h para vender jornais com o irmão nas ruas de Manaus, capital. Com o dinheiro, comprava os alimentos para o almoço. Em alguns dias, o almoço não saía a tempo da aula. Em outros, ela não conseguia o suficiente nem para comprar arroz. Quase sempre, tinha sintomas de insolação. Com mal estar, cansada e com fome, chegava à escola. Nunca um professor perguntou o que ela tinha. Sidivane abandonou a escola aos 13 anos quando um docente arremessou o apagador contra ela, enquanto dormia na carteira depois de uma jornada exaustiva de trabalho. “Pegou na minha cabeça. Fiquei com tanta vergonha que desisti. O trauma foi tão grande que terminei o Ensino Médio aos 29 anos. Tinha dificuldade para ler e interpretar texto. O trabalho infantil me roubou a infância e a adolescência. É uma marca que ficou no meu sangue. (Criança Livre de Trabalho Infantil, s.d.)

Com isso, percebe-se que o trabalho infantil sempre existiu, escondido na informalidade e na necessidade de sobrevivência e que só vão crescendo e se tornando comum na sociedade.

3. DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

Segundo o art. 3º da Convenção 182 da OIT, as piores formas de trabalho infantil, abrange:

- a) Todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) A utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) A utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) O trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças. (Brasil, 2000)

Sendo ratificada pelo Brasil em 02 de fevereiro de 2000, e passando a vigorar, em 02 de fevereiro de 2001. Sendo de responsabilidade de cada ente a determinação pela legislação nacional ou autoridade competente os tipos de trabalho a que se refere o art. 3º da referida Convenção.

Além disso, o Decreto 6.481/08 instituiu a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP). Ela apresenta 93 atividades no Brasil que são prejudiciais as crianças e adolescentes e os riscos de cada uma, como exemplo, o plantio de vegetais, com trabalhos manuais em lavouras, fazendas e cortes madeireiras, considerada de alta periculosidade, trazem consequências para a saúde. É a lista mais extensa de todos os países.

Em 2023, o Brasil tinha 586 mil crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade exercendo as piores formas de trabalho infantil (LISTA TIP). Sendo 76,4% eram do sexo masculino e 67,5% eram de cor preta ou parda. No mesmo ano, o MTE resgatou 2,654 crianças e adolescentes do trabalho infantil (Bello, 2024)

Ademais, os efeitos do trabalho infantil, deixam cicatrizes que, às vezes, tornam-se irreversíveis. Tem-se alguns exemplos das consequências do trabalho infantil, segundo o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil:

Aspectos físicos: fadiga excessiva, problemas respiratórios, doenças causadas por agrotóxicos, lesões e deformidades na coluna, alergias, distúrbios do sono, irritabilidade. Segundo o Ministério da Saúde, crianças e adolescentes se acidentam seis vezes mais do que adultos em atividades laborais porque têm menor percepção dos perigos. Fraturas, mutilações, ferimentos causados por objetos cortantes, queimaduras, picadas por animais peçonhentos e morte são exemplos de acidentes de trabalho.

Aspectos psicológicos: abusos físicos, sexuais e emocionais são os principais fatores de adoecimento das crianças e adolescentes trabalhadores. Outros problemas identificados são: fobia social, isolamento, perda de afetividade, baixa autoestima e depressão.

Aspectos educacionais: baixo rendimento escolar, distorção idade-série, abandono da escola e não conclusão da Educação Básica. Cabe ressaltar que quanto mais cedo o indivíduo começar a trabalhar, menor é seu salário na fase adulta. Isso ocorre, em grande

parte, devido ao baixo rendimento escolar e ao comprometimento no processo⁶ de Aprendizagem. É um ciclo vicioso que limita as oportunidades de emprego aos postos que exigem baixa qualificação e com baixa remuneração, perpetuando a pobreza e a exclusão social.

Destarte, é notório que o trabalho infantil afeta o desenvolvimento mental, físico e prejudica a frequência escolar, ou seja, afeta as mais diversas áreas. Sendo dever do Estado, família e da comunidade investir para a erradicação do trabalho infantil, para que os menores possam ser crianças e usufruir da infância e da adolescência. (Monteiro, Moura, Azevedo, 2024)

4. TRABALHO INFANTIL E A PANDEMIA

Amplos são os impactos que a pandemia trouxe para a sociedade, entre eles o aumento do trabalho infantil, colocando as crianças e adolescentes em vulnerabilidade, estas que deveriam ter ser direitos assegurados com absoluta prioridade pelo Estado, família e a sociedade.

Antes da pandemia, no Brasil, já havia 1,7 milhão de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Com advento da pandemia, houve um aumento da evasão escolar no Brasil, atingindo cerca de 5 milhões de alunos e a falta de dinheiro, obrigou as famílias a incentivar o trabalho infantil, o que significa um retrocesso.

Com o isolamento, o trabalho infantil doméstico aumentou (inserido como uma das piores formas de trabalho infantil, pelo decreto 6.481/08). Podendo ocorrer de três formas: a) na própria casa b) na casa de terceiros remunerada e c) na casa de terceiros sem remuneração (Ribeiro, 2020).

Meninas e jovens mulheres estavam aguentando uma carga econômica, doméstica e emocional maior durante a pandemia, segundo Isobel Fergus, gerente de Pesquisa da Plan International (Ribeiro, 2020). As crianças passaram a ficar em casa cuidando dos irmãos, enquanto os pais saem para trabalhar ou em busca de emprego.

É uma linha muito tênue entre a realização de trabalhos domésticos educativos e não perigosos a saúde e desenvolvimento da criança e o trabalho doméstico infantil de fato (Jacome, 2022).

⁶ art. 227, cfrb/88: é dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Segundo o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (2021), antes da pandemia, o Brasil já vinha enfrentando desafios consideráveis para garantir os direitos e a proteção das crianças e adolescentes para erradicar o trabalho infantil. Sendo de suma importância, avaliar os impactos da pandemia na vida das crianças e adolescentes e cobrar a responsabilização do Estado para aplicação das medidas necessárias, visto que são os sujeitos de maior vulnerabilidade.

Ademais, a Agenda Global de 2030, é um compromisso assumido pelos líderes de 193 países, incluindo o Brasil, coordenada pela Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD. Possuindo 17 objetivos de Desenvolvimento sustentável e 169 a serem atingidas no período de 2016 a 2030, com o foco nos mais vulneráveis (CNJ, s.d).

Ocorre que, entre um dos objetivos é promover o trabalho decente e erradicar até 2025, entre outras atividades, o trabalho infantil, principalmente os da Lista TIP. No entanto, segundo o diretor da época da OIT-Brasil, o retrocesso brasileiro pode comprometer o cumprimento da meta (8.7) até 2025 e que era preciso agir rápido para alcançá-la (Almeida, 2023).

Apesar de ter aderido a meta em 2019, o Brasil e o mundo foi acometido por uma pandemia, que não comprometeu só a economia, mas os aspectos comportamentais, a saúde física e emocional, como por exemplo, os efeitos na alimentação das crianças e adolescentes, no qual com a suspensão das atividades presenciais, muitos perderam o único local que poderiam realizar uma refeição no dia. (Monteiro, Moura, Azevedo, 2024)

Então, percebe-se que grandes foram os impactos da pandemia para a sociedade, influenciando até no aumento do trabalho infantil, levando crianças e adolescentes a contribuir para a renda familiar que ficou mais agravada com o advento da pandemia e pós-Covid-19 com a inflação e a baixa demanda de empregos. Desse modo, os problemas já existentes só foram agravados.

5. DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os princípios são preceitos fundamentais de uma determinada disciplina e, servem como fundamento para seus institutos e para sua evolução (Romar, 2023). De acordo com os ensinamentos de Américo Plá Rodríguez, os princípios tem:

- a) Função informadora, pois inspiram o legislador, servindo de fundamento para o ordenamento jurídico;
- b) Função normativa, pois atuam como fonte supletiva, ausência de lei; são meios de integração do Direito;
- c) Função interpretativa, pois operam como critério orientador do juiz ou do interprete.(RODRIGUEZ apud ROMAR, 2023).

O interprete conta com técnicas, que são indicadas pelo ordenamento jurídico, para cumprir função integrativa do direito. Entre elas, tem-se os princípios gerais de direito. Com isso, os princípios devem iluminar o legislador, ao elaborar as leis, como o interprete, ao aplicar as normas ou sanar omissões do ordenamento jurídico (Romar, 2023).

O Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA , trouxe a ruptura com a Legislação anterior- Código de Menores – Lei nº6697 de 1927, a lei da doutrina “situação irregular”, ou seja, regulava os menores de 18 anos que tivessem cometido um crime ou fossem abandonados. Não era uma lei para garantir os direitos e proteger as crianças e adolescentes, mas para vigiar e punir. (Plenarinho,2020)

Com o advento da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, inicia-se a chamada fase da integral proteção dos menores. Sendo considerado criança a pessoa até os 12 anos de idade incompletos e adolescente o indivíduo entre 12 e 18 anos incompletos.⁷

Diante disso, no Brasil, o princípio tem como seu marco de origem legal a Constituição Federal de 1988, no artigo 227 , conforme mencionado no tópico anterior, é dever da família, sociedade e do Poder Público assegurar com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos à vida, saúde, alimentação, entre outros⁸, afastando toda e qualquer tipo de exploração e negligencia.

O princípio da proteção integral do menor está tutelado nos artigos 1º e 3º do ECA, que dispõem que todas as crianças e adolescentes gozam dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral que trata a referida Lei, para o seu desenvolvimento físico, mental, moral com condições dignas, sendo aplicadas para todas as crianças e adolescentes, independentemente de estarem em situação de vulnerabilidade.⁹

⁷ Art. 2º do ECA: Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

⁸ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude

⁹ Art.1º do ECA: Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art.3º do ECA: criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Desse modo, a proteção integral, baseia-se em três subprincípios : 1) eles são sujeitos de direito, titulares dos direitos fundamentais devendo ser resguardados;2) são destinatários de absoluta prioridade; 3) resguardada a condição de pessoa em desenvolvimento. (ROSAS,2023) As crianças e adolescentes passam a ser indivíduos de direitos. Diante disso, as legislações de proteção , como o princípio da proteção integral das crianças e adolescentes devem ser colocadas em prática.

6.DO “ INVISÍVEL QUE NINGUEM VÊ”

No dia 12 de Junho é considerado o Dia Mundial e Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, realizada pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), Justiça do Trabalho , Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Organização Internacional do Trabalho (OIT), com objetivo de enfatizar a necessidade de reconhecer o trabalho infantil como uma violação dos direitos humanos e violência contra crianças e adolescentes. O tema de 2024 foi “ o trabalho infantil que ninguém vê” (OIT, 2024)

Segundo a secretária executiva, Katerina Volcov, do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil:

Nós sabemos que as Piores Formas de Trabalho Infantil são graves violações de direito de crianças e adolescentes que acontecem diariamente em nosso país. Nesse sentido, a campanha deste ano, busca dar visibilidade às distintas infâncias que, diariamente, têm seus direitos violados por meio do trabalho infantil nas ruas, nas praias, nas embarcações, no ambiente doméstico e no campo, entre as mais de 90 piores formas de trabalho infantil. Trazer à luz essas diferentes faces da problemática que afeta um contingente expressivo de crianças e adolescentes, por meio de uma campanha nacional, é possibilitar que a família, a sociedade e os governos reflitam sobre os porquês da existência dessas e tantas outras piores trabalho infantil e dialoguem, de modo crítico e aprofundado, a respeito de estratégias para os seus respectivos enfrentamentos (OIT, 2024).

A campanha aborda diversas atividades que estão enquadradas na Lista TIP, como por exemplo, o trabalho nas ruas, domésticos, vendas de bebidas alcoólicas. Durante todo o mês, todas as instituições tentam difundir informações sobre atividades desenvolvidas por crianças e adolescentes que não são percebidas no cotidiano. (OIT, 2024).

O dia 12 de Junho foi instituído pela Lei nº11.542/2007¹⁰, oportunidade para dar uma maior visibilidade para o enfrentamento do trabalho infantil no Brasil e no Mundo. Porém,

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem

¹⁰ Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, celebrado anualmente no dia 12 de junho. Disponível em: planalto.gov.br

apesar de todo o esforço, ainda há um grande número de vítimas do trabalho infantil. O que só reforça o fato de que ainda tem muito no que se trabalhar para alcançar melhores condições de vida e que a promessa de 2025, talvez não se concretize.

Ademais, o símbolo da campanha da luta contra o trabalho infantil no Brasil e no mundo é o cata-vento de cinco pontas coloridas- azul, vermelha, verde, amarela e laranja. Com o intuito de expressar a alegria que deve ser presente na vida das crianças e dos adolescentes. Representando ainda, o movimento e a realização de ações permanentes e desenvolvidas para prevenir e erradicar o trabalho infantil. (FNPETI, 2024).

7. DO ORDENAMENTO JURÍDICO CONTRA A EXPLORAÇÃO

Cita-se em primeiro lugar, a Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1959, entrando em vigor em 2 de setembro de 1990. Foi ratificado por 196 países, ficando de fora somente os Estados Unidos.

No Brasil, a referida Declaração foi ratificada em 24 de setembro de 1990. Possuindo consciência que a criança em virtude da falta de maturidade física e mental precisa de proteção legal. Considera-se criança todo indivíduo com menos de 18 anos. (art. 1) E reconhecem o direito das crianças serem protegidas contra a exploração e qualquer outra forma de trabalho que possa ser prejudicial no seu desenvolvimento. Devendo adotar medidas legislativas, sociais e educacionais para aplicação do artigo. (art. 32)

E a Convenção dos Direitos da Criança da ONU de 1989, que reconhece as crianças como sujeitos de direitos especiais, com atendimento prioritário, contemplando o princípio do melhor interesse da criança¹¹

Além disso, tem-se a Convenção 138, ratificada pelo Brasil em 2001, onde cada país membro que ratificar, especificará a idade mínima para admissão no trabalho em seu território. Já a Convenção 182 da OIT, conforme abordado em tópico anterior, trata sobre as piores formas de trabalho infantil, sendo a convenção com ratificação universal, todos os 187 membros ratificaram.

¹¹ Manual de perguntas e respostas sobre trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/Combate-trabalho-infantil/informes-sobre-o-combate-ao-trabalho-infantil/conheca-o-manual-de-perguntas-e-respostas-sobre-trabalho-infantil-e-protecao-ao-adolescente-trabalhador-do-mte>

Em consonância, o Brasil regulamentou os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da referida Convenção, no Decreto nº6481/2008, aprovando a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP.

Ademais, tem-se a Constituição Federal de 1988, prevendo no art. 227, da responsabilidade tríplice – família, sociedade e o Estado- em assegurar os direitos com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Além, da proibição de trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores dezois anos, salvo na condição de aprendiz. (art. 7º, XXXIII)

A Consolidação das Leis do Trabalho não fica de fora, nos artigos 402 a 411, estabelecendo normas de proteção do trabalho do menor e da duração do trabalho, não podendo ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento psíquico, moral e social.

E o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. (art. 1º do ECA). Aplicando-se sem qualquer tipo de discriminação para todas as crianças e adolescente. (p.u. do art. 3º do ECA) e a proteção no trabalho (60-69 do ECA). E prevenir a ocorrência de ameaça ou violação de seus direitos. (art. 70, ECA).

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, foi criado em 1994, com apoio da Organização Internacional do Trabalho - OIT e do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF. É uma instância autônoma de controle social. Sendo membros os Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, representantes do governo federal, dos trabalhadores, empregadores, ONGs, sistema de justiça e OIT e UNICEF. (FNPETI, s.d)

2113

Este ano, completou 30 anos do FNPETI, com uma sessão especial na Câmara dos Deputados. Onde o secretário de Inspeção do Trabalho, representante do MPT, Luiz Felipe Mello, afirmou a importância da atuação em rede e dos fóruns estaduais no combate infantil :”Nenhuma instituição, sozinha, pode resolver esse problema. Precisamos avançar juntos para erradicar o trabalho infantil, que ainda complementa a renda de muitas famílias” (FNPETI, 2024)

Em 1996, teve início o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil- PETI, uma ação do Governo Federal, em conjunto da Organização Internacional do Trabalho- OIT, sendo inicialmente, para combater o trabalho de crianças em carvoarias da região de Três Lagoas

(MS). Em seguida, foi ampliada para alcançar todo o país num esforço do Estado Brasileiro em implantar políticas públicas voltadas ao enfrentamento do trabalho infantil. (GOV, 2023).

Ademais, houve a integração do PETI com o Programa Bolsa Família, em 2005. Em, 2011, foi instituído pela Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, como programa com caráter intersetorial, que compreendia transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Em 2013, passou por uma discussão de redesenho. O novo desenho do programa possuía como objetivo acelerar as ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil. (gov, 2023)

Desse modo, é notório as amplas formas adotadas pelo ordenamento jurídico para o combate ao trabalho infantil. As convenções, leis, decretos, organizações, possuem um papel importante servindo como base para as futuras políticas públicas, visando na mudança social.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve o intuito de abordar a exploração de crianças e adolescentes no âmbito do trabalho infantil, abordando a realidade no Brasil e, no Amazonas. Sendo objeto de análise, aspectos em relação ao ciclo da pobreza, a herança escravocrata do Brasil, os cenários e as implicações no período da pandemia do Covid-19, bem como as legislações vigentes e utilizadas como base na erradicação do trabalho infantil.

2114

O trabalho infantil é um problema que afeta o mundo inteiro, cabendo ao Estado, à sociedade e à família, o dever de proteger as crianças e adolescentes em vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 227 da CFRB/88. Tal proteção é de prioridade absoluta, consoante o princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 1º do ECA). Por meio, de políticas públicas e de maiores investimentos em educação e sua fiscalização. O intuito é assegurar que as crianças possam exercer seus direitos fundamentais, como o direito à infância, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, dentre outros direitos assegurados, brincando e sendo criança, possuindo um desenvolvimento saudável, em vez de ficarem horas e horas trabalhando.

Destarte, é imperioso promover a conscientização da sociedade sobre os impactos do trabalho infantil no desenvolvimento da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade. Outrossim, é indispensável investir na propagação do Dia Mundial e Nacional do Combate ao Trabalho Infantil, contemplado no Dia 12 de Junho, para que ocorra o aumento do alcance das informações para o maior número de pessoas possíveis. Desse modo,

percebe-se que a União dos setores da sociedade é primordial para a implementação de ações e políticas públicas, para resgatar crianças e adolescentes do trabalho infantil, incentivando as denúncias dos casos e assim assegurar que o maior número de crianças e adolescentes possam ter a oportunidade de ser livre e ter uma infância digna.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daniella. Pandemia tem influência no aumento do trabalho infantil, diz OIT. Agência Brasil, 2023. Disponível em : <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-12/pandemia-tem-influencia-no-aumento-do-trabalho-infantil-diz-oit#:~:text=Agenda%202030&text=No%20entanto%2C%20o%20diretor%20da,agir%20rapidamente%20para%20alcan%C3%A7ar%20Dla>. Acesso em 5 de Dez de 2024.

AMAZONAS. IBGE Cidades, s.d. disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/historico>. Acesso em: 04 de Dez de 2024.

BELLO, Luiz. Em 2023, trabalho infantil volta a cair e chega ao menor nível da serie. Agência de IGE notícias, 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41618-em-2023-trabalho-infantil-volta-a-cair-e-chega-ao-menor-nivel-da-serie>. Acesso em : 6 de Dez de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)].Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, Presidente da República. [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2024.

2115

BRASIL. Lei nº 11.542, de 12 de Junho de Novembro de 2007. Institui o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil. Brasília, DF, Presidente da República. [2024]. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11542.htm. Acesso em: 07 de Dez de 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias. Brasília, DF, Presidente da República. [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. acesso em: 07 de dez de 2024.

BRASIL. Decreto nº 6481, de 12 de Junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de Dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3597, de 12 de setembro de 2000, e da outras providencias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em : 07 de dez de 2024.

BRASIL. Decreto nº 10088, de 5 de Novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 07 de Dez de 2024.

CABRAL, UMBERLÂNDIA.; NERY, Carmen. De 2019 para 2022, trabalho infantil aumentou no país. Agência de Notícias do IBGE, 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais>. Acesso em: 5 de Dez 2024.

CAMPANHA lança olhar para a invisibilidade do trabalho infantil no Brasil. Organização Internacional do Trabalho- OIT, 2024. Disponível em : <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/campanha-lanca-olhar-para-invisibilidade-do-trabalho-infantil-no-brasil> . Acesso em 7 de Dez de 2024.

COSTA, Anna Isabela Ringvelski; SILVA, Lenir Aparecida Mainardes. Trabalho Infantil e o ciclo da pobreza na realidade brasileira. Revista Caderno Pedagógico- Studies Publicações Ltda, Curitiba, v.21,nº9, p. 01-19, 2024.

FORMAS e Consequências do Trabalho Infantil. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, s.d. Disponível em : <https://fnpeti.org.br/formasdetrabalhoinfantil/> Acesso em : 02 de Dez de 2024.

FÓRUM Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, 2024. Disponível em : <https://fnpeti.org.br/noticias/2024/12/06/30-anos-do-fnpeti-tem-sessao-especial-na-camara-dos-deputados-e-programacao-voltada-ao-fortalecimento-dos-foruns-estaduais-de-erradicacao-do-trabalho-infantil/> . Acesso em: 07 de Dez de 2024.

JACOME, Fernanda Carvalho. Trabalho doméstico infantil: uma análise dos aspectos socioculturais e jurídicos e o impacto da pandemia do COVID-19 , 2022.

2116

LINHA do tempo dos direitos da infância e da adolescência no Brasil. Plenarinho, o jeito criança de ser cidadão, 2020. Disponível em : <https://plenarinho.leg.br/index.php/2020/08/linha-tempo-dos-direitos-da-infancia-e-da-adolescencia-no-brasil/#:~:text=Foi%20o%20C%C3%B3digo%20de%20Menores,abandonados%20ou%20cometi%20algum%20crime>. Acesso em: 06 de Dez de 2024.

MARQUES, Raquel. Qual a relação entre trabalho escravo e trabalho infantil?. Criança Livre de Trabalho Infantil. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/especiais/trafico-de-pessoas/> . Acesso em : 03 de Dez de 2024.

MONTEIRO, Juliano Ralo. MOURA, Marta Teixeira de Souza.; AZEVEDO, Thiago Augusto Galeão . TRABALHO INFANTIL: GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, [S. l.], v. 15, n. 2, 2024. DOI: 10.21680/1982-310X.2022v15n2ID35631. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/35631>. Acesso em: 4 dez. 2024.

MORENO, Sayonara. Trabalho Infantil perpetua o ciclo da pobreza e miséria, diz juíza. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-06/trabalho-infantil-perpetua-o-ciclo-da-pobreza-e-miseria-diz-juiza> . Acesso em : 03 de Dez de 2024.

O QUE é a Agenda 2030?. Conselho Nacional de Justiça- CNJ. Disponível em : <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/o-que-e-a-agenda-2030/> .Acesso em: 07 de dez de 2024

O QUE é o Fórum. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil- FNPETI, s.d. disponível em : <https://fnpeti.org.br/oqueeoforum/> . Acesso em: 07 de dez de 2024

O SÍMBOLO das mobilizações contra o trabalho infantil no mundo. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil- FNPETI, 2024. Disponível em : <https://fnpeti.org.br/catavento/> . Acesso em : 07 de dez de 2024.

PAULO, Antônio. Trabalho infantil cresce 12% no Amazonas, cai 14,6% no país. BNC Brasil Norte Comunicação, 2024. Disponível em: <https://bncamazonas.com.br/municipios/trabalho-infantil-cresce-12-no-amazonas-cai-146-no-pais/> . Acesso em: 03 de Dez de 2024.

PROGRAMA de Erradicação do Trabalho Infantil. Portal Gov.br, 2023. Disponível em : <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/servicos-e-programas/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil> Acesso em : 07 de dez de 2024

RIBEIRO, Bruna. A relação entre trabalho infantil e racismo. Criança Livre de Trabalho Infantil, 2016. Disponível em : <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/dia-da-consciencia-negra-relacao-entre-trabalho-infantil-e-racismo/> . Acesso em : 4 de Dez de 2024

2117

RIBEIRO, Bruna. Com o isolamento social e fechamento das escolas , aumenta risco do trabalho infantil doméstico no Brasil, diz especialista. Criança Livre De trabalho Infantil. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/com-isolamento-social-aumenta-risco-de-trabalho-infantil-domestico/> . Acesso em 4 de dez de 2024.

RIBEIRO, Bruna. Nove a cada dez meninas sofrem de ansiedade devido a pandemia de corona vírus; trabalho infantil doméstico é um dos motivos. Criança Livre de Trabalho Infantil, 2020. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/nove-a-cada-dez-meninas-sofrem-de-ansiedade-devido-a-pandemia-do-coronavirus-trabalho-infantil-domestico-e-um-dos-motivos/> . Acesso em : 04 de Dez de 2024.

ROMAR, C.T.M.; LENZA,P. Direito do Trabalho. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book

ROSAS, Amanda de Castro. Infâncias roubadas: o trabalho infantil no Amazonas e seus efeitos jurídicos à luz da teoria da proteção integral. Revista Acadêmica online, 2023. Disponível em: <https://www.revistaacademicaonline.com/news/infancias-roubadas-otrabalho-infantil-no-amazonas-e-seus-efeitos-juridicos-a-luz-da-teoriada-protecao-integral/> . Acesso em : 05 de dez de 2024.

SILVA, Carla Manguiera da. O trabalho infantil no Brasil- Uma história de violações de direitos humanos de crianças e adolescentes. Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-infancia-e-juventude/409506/o-trabalho-infantil-no-brasil>. Acesso em: 05 de Dez de 2024.

TRABALHO de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2023. IBGE, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102125>. Acesso em: 03 de dez de 2024.

TRABALHO Infantil no Amazonas. Criança Livre de Trabalho Infantil, s.d. Disponível em : <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/mapa-do-trabalho-infantil/trabalho-infantil-no-amazonas/>

30 ANOS do FNPETI tem sessão especial na Câmara dos Deputados e programação voltada ao fortalecimento dos Fóruns Estaduais de Erradicação do Trabalho Infantil. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil- FNPETI, 2024. Disponível em : <https://fnpeti.org.br/#:~:text=FNPETI-30%20Anos%20do%20FNPETI%20tem%20sess%C3%A3o%20especial%20na%20C%C3%A2mara%20dos,de%20Erradica%C3%A7%C3%A3o%20do%20Trabalho%20Infantil&text=Com%20o%20Plen%C3%A1rio%20da%20C%C3%A2mara,acessar%20a%20galeria%20de%20fotos>. Acesso em: 06 de Dez de 2024.